



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001382/2004-51
Recurso nº. : 149.139
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : JOSÉ ODEON ALVES FERREIRA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.782

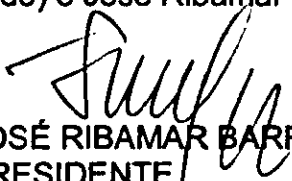
IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando comprovadas mediante documentação apresentada pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ODEON ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução despesa médica de R\$10.500,00, ano-calendário 2000, R\$6.000,00, ano-calendário 2001, e R\$2.500,00, ano-calendário de 2002, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Arnaud da Silva (suplente convocado) e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Recurso nº : 149.139
Recorrente : JOSÉ ODEON ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

Contra José Odeon Alves Ferreira foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 11) em 02.12.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, resultando em exigência fiscal de R\$ 26.826,19, sendo R\$ 8.903,63 a título de principal, R\$ 5.296,12 de juros e R\$ 12.626,44 de multa.

A motivação da glosa funda-se na falta de comprovação, pelo Recorrente, do efetivo pagamento pelos serviços médicos prestados pelos seguintes beneficiários:

Ano	Beneficiário	Valor
1999	Ézer José Abuchain	R\$ 5.500,00
2000	Ézer José Abuchain	R\$ 4.500,00
2001	Ézer José Abuchain	R\$ 6.000,00
		R\$ 16.000,00
1999	Ângela Maria Frigieri	R\$ 5.500,00
2000	Ângela Maria Frigieri	R\$ 6.000,00
		R\$ 11.500,00
1999	IRM Santa Casa Araraquara	R\$ 232,46
1999	INEPAR	R\$ 424,03
2001	José Marcos de Oliveira	R\$ 4.100,00
2002	Uniodonto Araraquara	R\$ 378,00
2002	Flávia Tita Valderrama	R\$ 2.500,00

Cientificado do Auto de Infração, em 12.11.04 (fls. 27), o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 189 a 201), aduzindo, em síntese que:

(i) o AIIM seria nulo, nos termos do art. 906/RIR, uma vez que os ano-calendário de 1999 já haveria sido fiscalizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

(ii) nulidade do lançamento pela subjetividade na aplicação da multa agravada;

(iii) a comprovação das despesas médicas se dá através dos recibos juntados aos autos, não sendo necessária a comprovação dos efetivos pagamentos aos beneficiários, uma vez que a legislação assim não exige;

(iv) o Fisco considerou a declaração do beneficiário José Marcos de Oliveira que afirmou não ter prestado serviços ao Recorrente, porém desconsiderou outras provas com relação a este beneficiário;

(v) o Fisco haveria desconsiderado a declaração dos beneficiários Ézer José Abuchain, Ângela Maria Frigieri e Flávia Titã Valderama que confirmaram a prestação de serviços ao Recorrente;

(vi) afirma que não houve solicitação por parte do Fisco para apresentação de documentos comprovando as despesas médicas, com relação ao beneficiário INEPAR.

Com efeito, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 11.909 (fls. 207 a 220), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada, mantendo a multa qualificada para os lançamento referente aos beneficiários Ézer José Abuchain e José Marcos de Oliveira:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO. Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a glosa das despesas com a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara no ano-calendário de 1999, e a glosa com a Uniodonto no ano-calendário de 2002, por não terem sido expressamente contestadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocadamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. Cabe a aplicação da penalidade nos casos de dedução de valores correspondentes a serviços não pagos e não realizados, que constituem evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificada da decisão (fls. 236) em 12.09.05, interpôs, em 11.10.05, Recurso Voluntário (fls. 239 a 256) aduzindo que:

(i) o AIIM seria nulo, nos termos do art. 906/RIR, uma vez que os ano-calendário de 1999 já haveria sido fiscalizado;

(ii) decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 1999;

(iii) a comprovação das despesas médicas se dá através dos recibos juntados aos autos, não sendo necessária a comprovação dos efetivos pagamentos aos beneficiários, uma vez que a legislação assim não exige;

(iv) o Fisco considerou a declaração do beneficiário José Marcos de Oliveira que afirmou não ter prestado serviços ao Recorrente, porém desconsiderou outras provas com relação a este beneficiário;

(v) o Fisco haveria desconsiderado a declaração dos beneficiários Ézer José Abuchain, Ângela Maria Frigieri e Flávia Titã Valderama que confirmaram a prestação de serviços ao Recorrente;

(vi) com relação ao beneficiário INEPAR, o Recorrente junta documentos a comprovar a efetiva despesa médica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Arrolamento de bens e direitos à fls. 262.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 142.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

I. - preliminarmente

O primeiro argumento do Recorrente, em sede de preliminar, seria a nulidade do AIIM, tendo em vista que a fiscalização não obedeceu o art. 906 do RIR/99, que assim prevê:

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Tal argumento, contudo, não deve prosperar. Isto porque o presente AIIM está em conformidade com dispositivo supra citado, como se infere da análise das fls. 01, na qual consta a autorização do Delegado da Receita Federal, Dr. Luis Felipe Carnaval Pereira da Rocha, para se iniciar a presente fiscalização.

Portanto, não há o que se falar em nulidade do lançamento por afronta ao artigo 906 do RIR/99, uma vez que o presente AIIM está em conformidade com a legislação em vigor.

O Recorrente argui, também, haver ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar com relação aos fatos geradores ocorridos em 1999. Novamente, não assiste razão o Recorrente.

Primeiramente, de se ressaltar que a autuação em questão se deu em 02.12.04 (fls. 04), cuja intimação ao Recorrente se deu em 09.12.04 (fls. 187), uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

que o imposto sobre a renda de pessoa física sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é abaixo transcrito:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

De fato, o IR sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito:

A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..."

(Paulo de Barros Carvalho in Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara, conforme se depreende da ementa in verbis:

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13222)

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor das ementas abaixo transcritas:

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento." (Ac. CSRF/01-04.803)

"IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento." (Ac. CSRF/01-04.782)

Contudo, o fato gerador do IR não ocorre em bases mensais, mas sim, anualmente, a cada dia 31 de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, assistia às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário, com relação ao ano-calendário de 1999, ao final do ano-calendário de 2004.

Nesse sentido, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

II. - mérito

O litígio versa, basicamente, sobre a suficiência de recibos a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas ou a necessidade complementar de comprovação de seu efetivo pagamento.

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Por esse motivo é que não merece acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo desembolso da quantia declarada. Simplesmente não há respaldo legal para a referida exigência, razão pela qual rejeito de plano.

In casu, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, o contribuinte comprovou as seguintes despesas, através de recibos de pagamentos os recibos de pagamento aos beneficiários, conforme tabela:

Ano	Beneficiário	Valor do Lançamento	Valor comprovado
1999	Ézer José Abuchain	R\$ 5.500,00	Não apresentado
2000	Ézer José Abuchain	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
2001	Ézer José Abuchain	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
		R\$ 16.000,00	R\$ 10.500,00
1999	Ângela Maria Frigieri	R\$ 5.500,00	Não apresentado
2000	Ângela Maria Frigieri	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
		R\$ 11.500,00	R\$ 6.000,00
1999	INEPAR	R\$ 424,03	424,03
2001	José Marcos de Oliveira	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
2002	Flavia Titã Valderama	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00

Além dos recibos comprovantes de pagamentos, o Recorrente juntou as seguintes declarações:

(i) do beneficiário Ézer José Abuchain, confirmando a prestação de serviços para o Recorrente e o recebimento das quantias de R\$ 5.500,00, em 1999; R\$ 4.500,00, em 2000 e R\$ 6.000,00 em 2001 (fls. 162);

(ii) da beneficiária Flávia Tita Valderrama confirmando a prestação de serviços para o Recorrente no ano de 2002 (fls. 163);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

(iii) da beneficiária Ângela Maria Frigieri, confirmando a prestação de serviços para o Recorrente e o recebimento do montante de R\$ 5.500,00, no ano de 1999 e R\$ 6.000,00, no ano de 2000 (fls. 164);

(iv) do beneficiário José Marcos de Oliveira, negando a prestação de serviços ao Recorrente, bem como qualquer recebimento de valores do Recorrente (fls. 25).

Do exame dos referidos documentos, denota-se que as seguintes despesas médicas estão devidamente comprovadas:

Ano	Beneficiário	Valor do Lançamento	Valor comprovado
2000	Ézer José Abuchain	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
2001	Ézer José Abuchain	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
2000	Ângela Maria Frigieri	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
1999	INEPAR	R\$ 424,03	424,03
2002	Flavia Titã Valderama	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00

Com relação às despesas médicas, supostamente incorridas no ano de 1999, pelo pagamento dos serviços prestados pelos beneficiários Ézer José Abuchain e Ângela Maria Frigieri, apesar de haver declaração dos beneficiários confirmando a prestação do serviço, bem como do recebimento das quantias lançadas, não apresentam suporte comprobatório, nos termos do art. 80 do RIR/99 para que a glosa seja afastada.

Já com relação às supostas despesas médicas referentes a pagamentos realizados ao beneficiário José Marcos de Oliveira, não assiste razão o Recorrente. Apesar de o Recorrente haver juntado recibos supostamente comprovando o pagamento, há nos autos declaração expressa do profissional negando a prestação de serviços, bem como o recebimento dos valores lançados. Por tal motivo, mantenho a glosa com relação a esta despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001382/2004-51
Acórdão nº : 106-15.782

Pelo exposto, voto pelo Provimento parcial do Recurso, a fim de restabelecer a dedução das seguintes despesas médicas do Recorrente:

(i) R\$ 4.500,00, no ano de 2000, referente ao pagamento realizado ao beneficiário Ézer José Abuchain;

(ii) R\$ 6.000, no ano de 2001, referente ao pagamento realizado ao beneficiário Ézer José Abuchain;

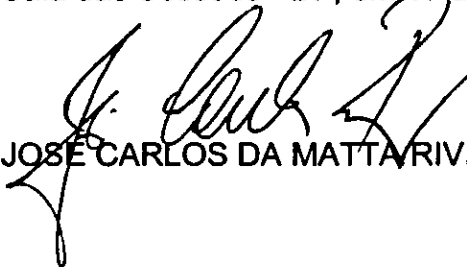
(iii) R\$ 6.000, no ano de 2001, referente ao pagamento realizado à beneficiária Ângela Maria Frigieri;

(iv) R\$ 424,03, no ano de 1999, referente ao pagamento realizado à beneficiária INEPAR;

(v) R\$ 2.500,00, no ano de 2002, referente ao pagamento realizado à beneficiária Flavia Titã Valderrama;

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

